

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. INTERESSE PÚBLICO NA LIVRE CONCORRÊNCIA E AMPLITUDE NA DISPUTA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE AO ERÁRIO. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS - PLANILHA DISPENSÁVEL. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou pedido de parecer referente a impugnação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Processo Licitatório nº 0214/2018 – Pregão Presencial n. 125/2018 Licitatório, cujo objeto é a terceirização de serviços gerais, merendeira e zelador.

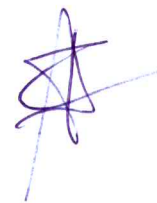
A impugnante alega que o município deve exigir a planilha de composição de preços, matéria já apreciada em parecer anterior da impugnante FLAMASERV.

É o breve relatório.

PARECER

A impugnante requer a inclusão da planilha de composição de preços, dizendo ser ela obrigatória para o certame em análise, uma vez que as ditas planilhas embasariam a exequibilidade das propostas a serem apresentadas pelos interessados.

Contudo, razão não lhe assiste.



O assunto já foi ventilado em parecer retro, pelo qual, reproduzo nos seguintes termos:

*“O art. 3º da Lei de Licitações afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** [...].*

Ou seja, a Administração Pública deve prezar pelo maior número de participantes, ampliando assim o leque de interessados e consequentemente a proposta que lhe seja mais conveniente, que atenda o objeto proposto.

No caso em exame, o objeto destina-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços (serviços gerais, merendeira, zelador), pela modalidade Pregão Presencial com menor preço global. O valor máximo estabelecido pela municipalidade para as contratações teve como base os orçamentos apresentados por três empresas com experiência no mercado, extraindo-se assim o custo unitário para cada serviço a ser prestado, que via de regra, gerou o valor máximo lançado no edital para que os proponentes apresentem no certame seus valores.

Assim, observo que não há nenhuma ilegalidade, pois a argumentação apresentada pela impugnante quanto a exigência de planilha não se mostra necessária para a presente disputa, pois como já dito, o valor lançado no edital tem referência de preços de mercado, conforme estipulado no Anexo I.

Quanto a exequibilidade das propostas, a Administração Pública resguardou seu interesses nos itens 11 e 12, exigindo dos interessados além da documentação obrigatória, atestados de qualificação técnica da empresa, atestados de vistoria nos locais que o serviço serão prestados, atestados de execução de serviço,



comprovação das normas de segurança do trabalho, além da apresentação do balanço patrimonial da empresa interessada.

Ademais, as interessadas prestam o compromisso formal de assumir todas as obrigações entabuladas no edital. Assim, não há como dizer que a proposta é inexequível sem antes dar o direito a empresa de demonstrar o seu trabalho.

De acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando os diversos fatores.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, e nesse caso, atestado pelos documentos exigidos pela Administração Pública, não poderá ela ser desclassificada. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa, conforme já definido na Apelação Cível n. 0303447-38.2017.8.24.0080.

Soma-se o fato que recentemente o TCU no Informativo de Licitações e Contratos 323 Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>>., de 13 de junho de 2017, disse:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender



sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.”

Posto isso, essa assessoria é do entendimento, s.m.j., de rejeitar a impugnação apresentado pela empresa FLAMASERV, mantendo-se incólume o edital ora contestado.”

Na mesma linha, é importante salientar que em procedimentos pretéritos pelo qual a fatídica planilha foi exigida, gerou-se uma insegurança jurídica que arrastou-se por mais de ano, tendo como consequência o prejuízo na prestação de serviços a comunidade, diante da batalha jurídica travada entre a própria impugnante e uma outra proponente.

O assunto foi mencionado no parecer antecessor e na Apelação Cível do TJSC n. 0303447-38.2017.8.24.008º, de conhecimento da impugnante e que tratou o assunto da exequibilidade da proposta.

Em referência a planilha, o anexo I do Edital já compõe os custos do colaborador com valor máximo conforme mencionado no item 9, cabendo apenas a interessada proponente analisar a viabilidade da proposta a ser apresentada, elaborando os seus custos administrativamente, sem a necessidade de especificar cada encargo, pois presume-se que no valor a ser apresentado a empresa interessada já tenha em seu orçamento o cálculo dos referidos impostos e encargos, situação essa expressa no edital, conforme mencionado no item 9.

Assim, não vejo motivos para alteração do edital, sendo essa assessoria do entendimento, s.m.j, de rejeitar a impugnação proposta.

É o parecer que submeto a autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 10 de janeiro de 2019.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação e mantenho o edital da forma como foi lançado, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no **Processo Licitatório nº 0214/2018 – Pregão Presencial n. 125/2018 Licitatório.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 10 de janeiro de 2019.

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal